**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_\_, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO].**

Institui o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Município de [nome do município] como agente normativo e regulador.

O **POVO DO MUNICÍPIO [NOME DO MUNICÍPIO]**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1° –** Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

**Art. 2° –** Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita;

II – Ato público de liberação da atividade econômica: ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica;

III – Atividade econômica de nível de risco I ou baixo risco: atividade econômica que dispensa a solicitação de ato público de liberação para seu exercício;

IV – Atividade econômica de nível de risco II ou médio risco: atividade econômica que permite vistoria posterior ao seu início, garantindo o exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;

V – Atividade econômica de nível de risco III ou alto risco: atividade econômica que necessita de ato público de liberação para seu exercício.

**Parágrafo único.** Para efeitos do inciso II, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

**Art. 3° –** São princípios que norteiam esta lei:

I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – A presunção da boa-fé do empreendedor perante o poder público;

III – A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício das atividades econômicas;

IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do empreendedor perante o Município, salvo casos de má-fé, hipersuficiência ou reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e de julgamentos de infrações.

**Art. 4° -** Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§1°** O MEI deverá ser dispensado da obrigação de emissão de alvará de licença para localização e permanência, por meio de manifestação de concordância ao conteúdo de Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco, na forma do art. 2°, inciso V, desta lei.

**§2°** O Município poderá, a qualquer tempo, manifestar-se quanto à correção das informações apresentadas no Termo de Ciência e Responsabilidade, especialmente quanto ao endereço de exercício da atividade, quanto ao enquadramento na condição de o microempreendedor individual e quanto à possibilidade do exercício das atividades constantes do registro.

**§3°** Caso a manifestação de que trata o §2° seja negativa, o Município notificará o interessado, fixando-lhe prazo para correção das informações ou para transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES DO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA**

**Art. 5° –** São deveres da administração pública para a garantia da livre iniciativa:

I – Facilitar a abertura e a extinção de empresas e empreendimentos;

II – Disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de uma atividade econômica;

III – Promover e operacionalizar um sistema digital integrado para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas e empreendimentos;

IV – Garantir tratamento isonômico, por meio de seus órgãos e entidades, aos empreendedores mediante a vinculação dos mesmos critérios de interpretação adotados em solicitações e decisões administrativas análogas anteriores, nos atos de liberação da atividade econômica e na aplicação de penalidades administrativas;

V – Definir o prazo máximo para análise de solicitação do empreendedor referente à liberação de atividade econômica de alto risco, contado da apresentação de todos os documentos e elementos necessários para o exame, verificados no momento do protocolo, informando-o ao particular de forma imediata e expressa;

VI – Simplificar o sistema tributário, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização da administração pública sobre o pagamento de tributos;

VII – Garantir a economicidade de custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas e empreendimentos;

VIII – Prever regime de transição não inferior a 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação sobre nova norma, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha dever ou condicionamento de direito para que este seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;

IX – Padronizar critérios e manter a compilação temática da legislação e dos atos infralegais, com a indicação expressa das normas vigentes para cada tema;

X – Realizar a avaliação periódica da eficiência e do impacto de todas as medidas de regulamentação setorial a cada 05 (cinco) anos e, quando for o caso, a sua revisão;

XI – Orientar, primeiramente, o empreendedor no ato da fiscalização, de forma simples e clara, acerca das adequações e das medidas necessárias para o regular cumprimento das normas vigentes e, somente após essa iniciativa, determinar a punição cabível no caso de manutenção de inobservância à legislação vigente, salvo nos casos de dano irreparável ou grave;

XII – Garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultado ao poder público agir de ofício, salvo em situações de iminente dano público.

XIII – Realizar fiscalizações no modo duplo grau de visita, sendo a primeira orientativa e a segunda punitiva, exceto quando figurado má-fé nos documentos apresentados pela empresa ou em caso de risco iminente à saúde pública, meio ambiente, danos a propriedade de terceiros, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

XIV – Instruir os procedimentos administrativos com as respectivas certidões municipais e documentos eletrônicos integrados em banco de dados de acesso público, sem prejuízo do recolhimento das taxas correspondentes pelo requerente;

XV – Promover o cadastramento compulsório da inscrição fiscal das empresas estabelecidas no município inscritas no cadastro nacional de pessoa jurídica por meio da integração com os processos de negócios Integrador Nacional e Integrador Estadual, nos termos do parágrafo único, do art. 4°, da Lei Federal n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do art. 11-A, da Lei Federal n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelecendo-se parcerias com outros órgãos públicos;

XVI – permitir, por meio de login único, o acesso aos serviços municipais eletrônicos, especialmente para os processos de formalização e funcionamento de empresas

XVII – permitir o uso da assinatura eletrônica para a subscrição de documentos digitais nos processos municipais.

XVIII – tornar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como identificação cadastral única no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, de acordo com o art. 8°, inciso III, da Lei Complementar n° 123/2006 e o art. 11-A, da Lei Federal n° 11.598/2007.

**Art. 6° -** É vedado à administração pública:

I – Exigir especificação técnica desnecessária à satisfação do fim desejado;

II – Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico em detrimento dos demais;

III – Criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

IV – Exigir atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas de baixo risco e de microempreendedores individuais;

V – Exigir do empreendedor certidão sem previsão normativa ou, ainda, certidão com prazo de validade sobre atos imutáveis, inclusive óbito;

VI – Exigir a secretaria municipal certidão emitida por outros órgãos internos, sem prejuízo do recolhimento das taxas correspondentes;

VII – Exigir medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, nos termos do inciso XI do artigo 3°, da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019;

VIII – Exigir do microempreendedor individual enquadrado em atividade de baixo grau de risco o cadastro mobiliário municipal, devendo este ser realizado de ofício pelo Município, afastada a aplicação de sanções.

IX – Restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

X – Instituir exigências de funcionamento desnecessárias, inclusive, quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;

XI – Emitir ato público de liberação de atividade econômica com prazo de vigência determinado.

**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR**

**Art. 7° -** São direitos dos empreendedores:

I – Ter o Município como um facilitador do livre exercício da atividade econômica;

II – Produzir, empregar e gerar renda, sendo assegurada sua autonomia e liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, inclusive, feriados, sem que ocorram cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico decorrente, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

III – Desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de qualquer ato público de liberação da atividade econômica;

IV – Definir livremente o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, salvo legislação específica;

V – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto nos casos de expressa disposição legal em sentido contrário;

VI – Ser informado, de forma imediata e expressa, nas solicitações que dependam de atos públicos de liberação da atividade econômica, sobre o tempo máximo, a ser estabelecido pela própria administração pública, para a devida análise de seu pedido, desde que apresentados todos os elementos necessários à análise do processo, verificado no momento do protocolo;

VII – Manter, em arquivo próprio, qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

VIII – Ter a garantia de não ser exigida qualquer documentação desatrelada aos fins a que se destina e sem previsão expressa em lei ou ato normativo;

IX – A continuidade das atividades e os acréscimos de obras, seja para a expansão ou complementação de atividade econômica, que tenham se tornado proibidas em decorrência da superveniência de nova lei de uso do solo, mas que serão mantidas em razão do direito adquirido.

X - Ser informado sobre o plano de redução e/ou compensação de classificação de risco de atividade econômica;

**Art. 8° -** O livre exercício das atividades econômicas se sujeita aos deveres e condicionamentos públicos previstos em lei ou em regulamento dela decorrentes.

**Parágrafo único.** A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas respeitará a proporcionalidade e observará:

I – A adequação e simplicidade aos fins a que se destina;

II – O princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre a vida privada.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (CDD)**

**Art. 9° -** Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá apresentar ao Órgão concedente responsável pela liberação da atividade econômica, Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação.

**§1°** Realizado o CDD, o prazo de resposta da notificação pelo empreendedor será interrompido.

**§2°** Os órgãos da administração pública direta ou indireta que tiverem efetuado a requisição de documentação ao empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD pelo empreendedor com os motivos de sua demanda e anexo de todos os documentos e provas que julgar necessários.

**§3°** O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

**§4°** Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica suspenso.

**§5°** Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor, ficando desobrigado da apresentação do documento contestado.

**§6°** Poderá ser estabelecido prazo superior ao previsto no parágrafo terceiro, do art. 8º desta lei, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente, não podendo a resposta, ultrapassar o período de 60 dias corridos.

**§7°** A autoridade competente do órgão da administração pública poderá indeferir, em decisão fundamentada, a CDD com intuito manifestamente protelatório, não sendo cabível, no caso de reincidência, a sustação de que trata o §3° e a procedência tácita prevista no §4° deste artigo.

**§8°** Caberá recurso da decisão que indeferir a CDD, a ser direcionada à Chefia máxima do Órgão Concedente responsável em liberar a atividade econômica, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para responder o presente recurso.

**CAPÍTULO V**

**DO REGIME DE GOVERNANÇA**

 **Art. 10° -** A administração pública tem o dever de zelar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

**Parágrafo único.** Para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o poder público deve:

 I – Adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, por ocasião da otimização de regulamentação, pela realização de consultas públicas;

II – Uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas infralegais, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III – Articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV – Impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas ou excessivas que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V – Revisar constantemente as normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI – Avaliar periodicamente a eficácia e o impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos, a cada 05 (cinco) anos e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;

VII – Estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei;

VIII – Definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;

IX – Orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

X – Assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

**CAPÍTULO VI**

**DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL**

**Art. 11° -** Ficam autorizados os órgãos da administração pública, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programa de ambiente regulatório experimental ("sandbox" regulatório), a afastar a incidência de normas pré-definidas sob sua competência em relação ao objeto da autorização.

**§1°** A colaboração a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser firmada entre órgãos do Poder Executivo, observadas suas competências.

**§2°** Entende-se por ambiente regulatório experimental ("sandbox" regulatório) o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

**§3°** O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental ("sandbox" regulatório) e estabelecerá:

a) os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;

b) a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;

c) as normas abrangidas.

**CAPÍTULO VII**

**DA VINCULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 12° –** Os atos normativos e as decisões administrativas concernentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa.

**CAPÍTULO VIII**

**DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**Art. 13° –** As propostas de criação, edição e de alteração de atos normativos, que apresentem impacto econômico, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

**§1°** A regulamentação disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a ser objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

**§2°** A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

**§3°** A edição de atos normativos será precedida, preferencialmente, da realização de audiências públicas, com a participação de todos os componentes da cadeia econômica a ser impactada.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14°** - Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

**§1°** A ferramenta tecnológica deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

**§2°** A criação e a implementação de ferramenta tecnológica ficarão a cargo do Órgão concedente de liberação de atividade econômica.

**§3°** Compete ao empreendedor a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob pena de sanção administrativa ou indeferimento da liberação da atividade econômica pretendida.

**Art. 15° -** A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

**Art. 16°** – Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

**Art. 17°** - Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica.

**Art. 18° -** Para alcançar os objetivos desta lei a administração pública municipal poderá celebrar convênios com os demais órgãos dos governos federais e estaduais, bem como com entidades não governamentais.

**Art. 19° -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

**Art. 20° -** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, [DIA] de [MÊS] de [ANO].

**PREFEITO (A) MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Empreendedor visa à promoção de um ambiente regulatório mais favorável e propício ao desenvolvimento das atividades econômicas em âmbito municipal, reconhecendo o papel fundamental dos empreendedores para a geração de emprego, renda e inovação.

Com isso, é essencial a garantia do exercício de suas atividades, removendo ingerências indevidas do Estado, por meio de normas que protejam a livre iniciativa.

Nesse contexto, a disposição dos princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, a presunção de boa-fé do empreendedor, a intervenção excepcional do Poder Público e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Municipal norteiam a busca da proposta, ora apresentada, por um relacionamento mais equilibrado e isonômico do Estado com o particular.

Ante o exposto, o Código de Defesa do Empreendedor reflete o compromisso do Município com o desenvolvimento econômico, empoderando os empreendedores para que estes possam prosperar e contribuir para o progresso local.